

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.709/2012-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 (Peça 128).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5169/2014-Segunda Câmara (Peça 99).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Manoel Almeida Gonçalves Junior	Peça 136.	9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5169/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Manoel Almeida Gonçalves Junior	24/10/2014 - CE (Peça 123)	14/11/2014 - CE	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado (peça 123) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 142) e da procuração de peça 136, de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Registre-se que nesse momento processual, qual seja, de notificação da responsável acerca do teor do Acórdão 5169/2014-Segunda Câmara, não havia procurador constituído nos autos, razão pela qual não era cabível a aplicação do art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **27/10/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **10/11/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de auditoria, em cumprimento ao Acórdão 10.546/2011-Segunda Câmara, a qual foi realizada com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais repassados ao município de Ipaumirim/CE por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa

Saúde da Família (PSF), Bolsa Família e de transferências voluntárias.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 5169/2014-Segunda Câmara, no qual se consignou, relativamente ao recorrente, aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (item 9.4) e autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.5).

Nos autos, restaram configuradas as seguintes irregularidades com relação ao PNATE: sobrepreço da subcontratação ilegal de contrato de prestação de serviços; subcontratação integral dos serviços por parte da empresa contratada, realizada com proprietários de veículos da municipalidade; utilização de veículos em condições precárias de uso e em categorias diferentes das contratadas; e sucessivas prorrogações do contrato de serviços sem amparo legal.

No que tange o PSF, foram constatadas a acumulação indevida de carga horária por parte dos médicos e o descumprimento da carga horária de quarenta horas semanais, também relativamente a esses profissionais. Por fim, quanto ao Programa Bolsa Família, foram identificados pagamentos indevidos a 74 servidores municipais com renda familiar mensal *per capita* maior do que o valor legal permitido.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- i) as contratações dos médicos Maria Jacirene Alves de Melo e José Adailson Barbosa Landim, no âmbito do PSF, respaldam-se no Decreto 29.352/2008 do estado do Ceará, e, sendo assim, não constituem irregularidade;
- ii) o cadastro no Bolsa Família realiza-se por meio de declaração de informações e apresentação de documentação por parte dos beneficiários, os quais são advertidos quanto à responsabilidade em prestá-las;
- iii) não descumpriu o art. 14 da Lei 10.836/2004, uma vez que não teve vontade deliberada de inserir e/ou manter informações inverídicas, e que essa lei não prevê responsabilização por conduta culposa;
- iv) o sistema de cadastramento do Bolsa Família não realiza cruzamento de informações com o objetivo de verificar se a renda declarada pelo beneficiário supera ou não à máxima necessária para o perfil exigido;
- v) a introdução do art. 14-A na Lei 10.836/2004 objetivou coibir o falseamento de informações por parte dos beneficiários para ingresso ou permanência no Bolsa Família.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal,

conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5169/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “recurso de decisão terminativa”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Manoel Almeida Gonçalves Junior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do

teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 26/06/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------